## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006756-03.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Vinicius Albernaz Lacerda Freitas

Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que, como iria casar-se, criou no *site* da ré uma lista de presentes e que após o matrimônio optou pela possibilidade de converter os valores pagos pelos convidados em "Vale Presente", escolhendo itens disponibilizados pela mesma para pagamento por intermédio desse vale.

Alegou ainda que a ré injustificadamente lhe negou a utilização do "Vale Presente", de sorte que almeja ao ressarcimento de danos materiais e morais que experimentou.

Os fatos articulados pelo autor não foram

refutados pela ré em contestação.

Ao contrário, ela na peça de resistência reconheceu ter negado ao autor o uso do "Vale Presente", esclarecendo que foi "informado de que o vale somente poderia ser utilizado para compras no site do ponto firo e não poderiam ser adquiridos produtos via Market Place, ou seja, quando o produto anunciado no site na verdade é comercializado por pessoa jurídica distinta da parte ré" (fl. 32, penúltimo parágrafo).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tal argumento, porém, não atua em benefício da

ré.

Isso porque restou patenteado que o propósito do autor era o de adquirir produtos do *site* da própria ré, como se vê a fls. 17/23, não tendo ela em momento algum demonstrado minimamente que o mesmo buscava a aquisição de bens comercializados por terceiros.

Comprova-se dessa maneira que foram cumpridas pelo autor os as condições constantes do regulamento de fls. 13/16, inexistindo amparo à ré para negar a utilização preconizada.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

O autor quando criou a lista de presentes em apreço muniu-se de natural expectativa para ter acesso a mecanismo formalizado pela ré que atuaria em seu benefício.

Posteriormente, quando soube que não poderia lançar mão do "Vale Presente" sem que houvesse motivo para tanto, foi exposto a natural frustração, agravada pela circunstância de ter ficado sem móveis até conseguir, com recursos próprios, comprá-los.

Foi o que asseverou a testemunha René Pereira

da Silva.

Ora, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para firmar a certeza de que o autor teve com o evento abalo de vulto que ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana, a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

A ré não lhe dispensou em última análise o

tratamento que seria exigível.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Solução diversa aplica-se ao pleito pertinente aos

danos materiais.

Independentemente de qualquer outra consideração, é incontroverso que a compra de produtos reverteu em benefício do autor que pode utilizá-los de forma plena.

O que gastou a esse título, portanto, não pode ser carreado à ré, não se vislumbrando sob qualquer ótica prejuízo do autor no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA